



---

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - EDITAL Nº 002/2019**

---

Dra. Roberta Rocha <contratos@newservice.net.br>  
Para: publicacao.cpl.aguaslindas@gmail.com

7 de maio de 2020 15:52

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019, EDITAL LICITATÓRIO Nº 002/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019022846**

A NEW SERVICE EIRELI, CNPJ Nº 02.290.600/0001-67, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar o presente:

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

visando maior competitividade no processo licitatório e com base no edital em epígrafe, solicitamos esclarecimentos a respeito dos seguintes pontos:

A) No que tange ao item 7.1 do edital licitatório nº 002/2019:

“Poderá participar da presente licitação toda e qualquer empresa ou sociedade que satisfaça as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e regularidade fiscal estabelecidas nesse edital...”

b) Não incorrer em qualquer das condições impositivas discriminadas abaixo:

b.1) Ter sido declarada inidônea para licitar ou contratar por ato de qualquer órgão da Administração Pública;

b.2) Ter sido impedido e suspenso de licitar e contratar por ato da Administração Pública do Poder Concedente;

Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

**Ressalta-se, que atualmente o Tribunal de Contas da União, diverge quanto ao alcance da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, que passou a considerar a suspensão temporária (Art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas, e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).(g.n)**

**“A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade” (Acórdão 266/2019 – Plenário TCU).**

**Dito isto, gostaríamos de indagar se as empresas que possuem registro no SICAF de suspensão temporária e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da lei 8.666/1993) poderão**

**participar da concorrência pública nº 002/2019, tendo em vista que a suspensão temporária só impossibilita o apenado de participar de licitações junto ao órgão que aplicou a sanção.**

**B)** A Lei nº 10.520, que regula as licitações na modalidade Pregão, prevê em seu art. 7º uma sanção distinta daquelas previstas na Lei nº 8.666/93. Nos termos legais:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.

Para o TCU e para grande parte da doutrina esse dispositivo legal, diferentemente do que ocorre nas sanções de “suspensão” e “declaração de inidoneidade” previstas na Lei nº 8.666/93, dispensa debates exaustivos quanto à extensão dos efeitos da penalidade. Isso porque a lei foi clara no momento de especificar a extensão dos efeitos do “impedimento de licitar e contratar”, qual seja: União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

É imprescindível a observância da conjunção de alternatividade “ou” prevista pelo legislador no dispositivo citado, uma vez que com base no princípio federativo, cada ente possui autonomia política e administrativa, ou seja, um ente federativo não está obrigado a aceitar penalidade aplicada por outros entes, em nome de sua autonomia.

Por consequência desse princípio, o Tribunal de Contas da União em recente decisão entendeu que:

“(…) a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar”.

Ao fixar cláusulas sancionatórias a Administração deve conter-se à literalidade da lei, devendo observar estritamente o texto legal, ainda mais quando a norma é restritiva de direitos. Diz-se isto porque não é incomum que a Administração preveja no instrumento convocatório e/ou no contrato que o “impedimento de licitar e contratar” possui efeitos ante a União, Estados, Distrito federal e Municípios. No momento em que a Administração troca a expressão “ou” pela expressão “e”, está criando uma nova regra sancionatória não prevista em lei, ferindo com isso o princípio da legalidade e, por consequência, restringindo a competitividade do certame.

O STJ já se pronunciou que:

“(…) o direito administrativo sancionador está adstrito aos princípios da legalidade e da tipicidade, como consectários das garantias constitucionais”.

Ainda sobre cerca da expressão “ou” prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, Joel de Menezes Niebuhr ensina que:

“Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa ‘ou’, o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais”.

**Ante o exposto, gostaríamos de indagar se as empresas que possuem registro no SICAF de impedimento de contratar com a Administração poderão participar da concorrência pública nº 002/2019.**

Sem mais agradecemos e ficamos no aguardo.

--



**Roberta Rocha** | ADVOGADA

New Service | Jurídico

**Telefone:** (61) 3302-4285

**E-mail:** [contratos@newservice.net.br](mailto:contratos@newservice.net.br)

**Site:** [www.newservice.net.br](http://www.newservice.net.br)

Brasília, DF.

